

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGENCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DE MACEIÓ-AL**

Pregão Eletrônico (SRP): N.º: 302/2023

RECORRENTE: EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Menino Marcelo, n.º 334, Tabuleiro do Martins, Maceió - Alagoas, CEP: 57.081-385, tel. (71) 3247-0814, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 18.656.923/0002-42, Inscrição Estadual sob nº242.952.59-3, por sua representante nutricional, Lilian Andrade Solon, brasileira, solteira, nutricionista, devidamente inscrita no CPF n.º 054.492.664-13, conforme designado em anexo, vem com base na Lei Federal 10.520/2002, Lei complementar 123/2006, Decretos Federais 8.538/2015 e 10.024/2019, Decretos Municipais nº(s) 6.417/2004, 6.476/2004, 7.496/2013, 8.415/2017, 8.557/2018 e subsidiariamente pela Lei. 8.666/1993, com alterações posteriores e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, **VEM APRESENTAR CONTRARRAZÕES** ao RECURSO da empresa **EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

DA TEMPESTIVIDADE

Dúvidas não há, acerca da tempestividade da presente contrarrazão, uma vez que protocolizada dentro do prazo previsto no item 21, tendo a intimação para contrarrazões sido enviada no dia 18/01/2024, tem-se que o dia final para apresentação das contrarrazões recursais é no dia 23/01/2024.

SINTESE DO RECURSO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por empresa desclassificada por ausência de apresentação da Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição CRQ - com jurisdição no local da sede, de acordo com o item 8.6 do Termo de Referência.

Afirma, a nobre empresa recorrente, que a empresa, em que pese não tenha anexado o documento no portal da sessão pública, teria enviado o documento em questão.

Sustenta que após ter apresentado a melhor proposta no item 19, foi desclassificada por não ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição (CRQ) Salienta que enviou a famigerada certidão por e-mail e que o suposto e-mail teria sido respondido pela ilustre pregoeira com sinalização de que o documento enviado não condizia com as exigências editalícias.

Aponta que o item 8.6 do termo de referência não requisita a apresentação do documento CRR e que, por isso, a empresa estaria sendo desclassificada por ter apresentado não requisitado pelo edital.

Reitera que a decisão de desclassificação é desarrazoada, porquanto a recorrente teria enviado o CRQ por e-mail.

Sustenta, por final, que a desclassificação da empresa recorrente fere os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa, posto que, segundo afirma, a proposta da empresa traria economia aos cofres públicos.

São os fatos narrados na peça recursal. Demonstrar-se-á, mais adiante, que a decisão da ilustre pregoeira não merece reforma e, além do que, o produto oferecido pelo recorrente não atende as especificidades descritas no termo de referência, de forma que a decisão, não será outra, que não a manutenção da desclassificação da recorrente, com o não provimento do recurso.

AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA REFORMA

DA NECESSIDADE DE COLACIONAR ARQUIVOS NO SISTEMA DO PREGÃO

A recorrente foi desclassificada, porque foi constatado pela pregoeira por não ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição- CRQ com jurisdição local da sede, de acordo com o item 8.6 do termo de referência.

Note-se que na própria peça recursal é subentendido que não foi enviado pelo sistema. Confessa o recorrente ter enviado por e-mail, vejamos:

“entretanto, apesar da justificativa apresentada para desclassificação da empresa recorrente, a mesma cai por terra ao analisar o e-mail enviado pela empresa recorrente a Ilma. Pregoeira, dado que, a certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição - CRQ foi enviado por meio do mesmo

Contudo, não há provas do envio no sistema, e nem tampouco foi anexado junto ao recurso, sendo que o meio oficial para envio de documentos, é o sistema, sendo um vetor de

transparência, para que, inclusive, os licitantes possam ter acesso para eventuais impugnações e irresignações do ponto de vista documental.

O item 4.5 do Instrumento Convocatório é claro ao responsabilizar o licitante exclusiva e formalmente, pelas transações em seu nome, resguardado hipóteses de responsabilidade do provedor do sistema. Nesse caso, o recorrente deve se responsabilizar pela ausência de envio do documento necessário. Nesse sentido, o item 4.11 responsabiliza o licitante por eventuais perdas de negócios, no caso a desclassificação se deu por não ter anexado o documento ao sistema.

Conforme item 5.1 é obrigação do licitante: a) responsabilizar-se pela proposta, declarações e demais informações cadastradas no sistema; b) realizar declarações eletrônicas exigidas no cadastro da proposta no sistema ComprasNet, sem qualquer falseamento da verdade; **C) remeter, no prazo estabelecido, EXCLUSIVAMENTE VIA SISTEMA, os documentos de habilitação e proposta comercial, quando necessário, os documentos complementares solicitado no edital (e seus apêndices)**

Neste ponto, é seguro que a desclassificação deu-se por descumprimento de regras contidas no instrumento convocatório, não havendo razões para reforma.

Ademais, conforme item, 16.1, nos termos fixados no item 8 do edital, a proposta comercial escrita (e os documentos técnicos pertinentes ao objeto, se for o caso) como também a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, **deverão ser prévia e exclusivamente anexadas ou enviadas pelo SISTEMA COMPRAS NET.**

Vale frisar, apenas por amor ao debate, conforme a letra b) do item 16.1, “na impossibilidade de encaminhamento dos documentos via COMPRASNET, a pedido da licitante, devidamente registrado no CHAT, COM ANUÊNCIA DO PREGOEIRA, os pedidos poderiam ser enviados por e-mail.

Todavia, não se verifica no chat a hipótese acima narrada.

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item	Data	Observações
Abertura	22/12/2023 09:00:19	Item aberto para lances.
Encerramento etapa aberta	22/12/2023 09:19:31	Item com etapa aberta encerrada.
Início 1a etapa fechada	22/12/2023 09:19:31	Convocados os fornecedores para a 1ª etapa fechada que apresentaram lance entre R\$ 53,5000 e R\$ 55,9900.
Encerramento	22/12/2023 09:24:32	Item encerrado para lances.
Encerramento etapa fechada	22/12/2023 09:24:32	Item com etapa fechada encerrada.
Abertura do prazo - Convocação anexo	22/12/2023 11:00:39	Convocado para envio de anexo o fornecedor EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ/CPF: 26.325.797/0001-90.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	22/12/2023 11:06:53	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ/CPF: 26.325.797/0001-90.

19/01/24, 08:00 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Recusa de proposta	02/01/2024 15:56:08	Recusa da proposta. Fornecedor: EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ/CPF: 26.325.797/0001-90, pelo melhor lance de R\$ 28,4200. Motivo: Não apresentou a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição - CRQ com jurisdição no local da sede, de acordo com item 8.6 do Termo de Referência
Recusa de proposta	02/01/2024 15:56:22	Recusa da proposta. Fornecedor: SAUDEMEDI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ/CPF: 40.380.802/0001-99, pelo melhor lance de R\$ 50,0000. Motivo: Não apresentou a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição - CRQ com jurisdição no local da sede, de acordo com item 8.6 do Termo de Referência
Abertura do prazo - Convocação anexo	02/01/2024 15:56:31	Convocado para envio de anexo o fornecedor SERVNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ/CPF: 18.656.923/0002-42.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	02/01/2024 16:29:16	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor SERVNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ/CPF: 18.656.923/0002-42.
Aceite de proposta	05/01/2024 11:39:12	Aceite individual da proposta. Fornecedor: SERVNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ/CPF: 18.656.923/0002-42, pelo melhor lance de R\$ 53,9900.
Habilitação de fornecedor	12/01/2024 15:01:08	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: SERVNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - CNPJ/CPF: 18.656.923/0002-42
Registro de intenção de recurso	12/01/2024 15:34:26	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA CNPJ/CPF: 26325797000190. Motivo: Vimos por meio deste, intencionar recurso contra desclassificação da empresa, que ocorreu indevidamente, pois, fora enviado o registro da nutricionista e comprovaremos por mei
Aceite de intenção de recurso	15/01/2024 14:59:36	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ/CPF: 26325797000190.

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
26.325.797/0001-90	12/01/2024 15:34	15/01/2024 14:59	Aceito

Motivo Intenção:Vimos por meio deste, intencionar recurso contra desclassificação da empresa, que ocorreu indevidamente, pois, fora enviado o registro da nutricionista e comprovaremos por meio de peça recursal.

Em consulta à troca de mensagens do preção, também não foi encontrado registro da DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO ENCAMINHAMENTO VIA COMPRAS NET.

Neste prumo, o recurso da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA deve ser negado seu provimento, em consonância com os itens 5.1, 16.1 do Edital c/c com 8.6 do Instrumento Convocatório.

DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

Ainda assim, conforme informado pelo próprio recorrente, o documento apresentado via e-mail, não correspondia ao documento solicitado no termo de referência.

Segundo o próprio recorrente foi obtido como resposta :“os documentos foram enviados para análise da equipe SMA que respondeu nos seguintes termos: os documentos foram apresentados pela empresa EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA não correspondem ao exigido 8.6 do termo de referência e de acordo com a resolução CFR Nº 702/2021 art. 9ª §3º A CRR valida é o documento que comprova o Registro e a regularidade da pessoa jurídica junto ao CRN, não podendo ser substituído por outro documento, para fins ao qual se destina. “

Nesse sentido, o termo de referência pede certidão de registro e quitação. A certidão e registro é a mesma da CRR (certidão de registro e regularidade). Nesse sentido, o termo de referência é claro quando solicita a certidão de registro e a certidão de quitação, em específico do Conselho Regional de Nutrição, diferente da que foi enviado pelo recorrente.

Desta forma, caberia ao recorrente ter impugnado o edital ou enviado pedido de esclarecimento. O que não foi feito. A certidão enviada pelo recorrente não corresponde à certidão do conselho regional de nutrição e sim do conselho regional de química.

Dessa forma o recurso deve ser improvido.

DO PRODUTO DO CONCORRENTE (RECORRENTE)

Em que pese a recorrente tenha afirmado que o seu produto seria a escolha mais vantajosa para a administração, vale frisar que não é verdade.

O item 19 descreve uma “Fórmula para nutrição enteral e oral polimérica, normocalórica, normoproteica e hiperlíidica. Sem lactose, sem glúten e sem sabor. Fonte de proteínas (100% caseinato de potássio). Indicado para indivíduos com doenças inflamatórias intestinais) ”.

Nesse sentido, o produto da recorrente MEGACARE não atende ao descritivo, pois afirma ser um suplemento e não atende a característica como hiperlíidica. Segundo RDC n. 21 de 13 de maio de 2005, que dispõe sobre regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral, uma fórmula hiperlíidica possui quantidade de lipídios superior a 35% do valor energético total.

Portanto, o referenciado produto da recorrente não atende ao descritivo do edital, sendo assim, não há falar em vantajosidade.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E FORMALISMO MODERADO

A formalidade é a essência do ato administrativo que se reveste da legalidade ao seguir determinado rito. Nesse sentido, se há uma regra editalícia a regra deve ser cumprida para todos. Isso é, deve ser garantido a isonomia entre todos participantes.

Existe, é verdade, uma prática jurisprudencial de mitigação ao formalismo, denominando-se, formalismo moderado. Contudo, tal prática só é admitida se haver isonomia, como não é o caso. Existindo uma regra que determina que os anexos devem ser enviados exclusivamente pelo sistema, observe-se que todos vencedores assim procederam.

Nesse passo, deve-se valer o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O descato á regra editalícia pode tornar o procedimento inválido. Dessa forma o envio fora do sistema é motivo de desclassificação conforme regrado no instrumento convocatório.

PEDIDO

Assim, de rigor que seja recebido a presente contrarrazões do recurso e no mérito, que sejam **IMPROVIDOS O RECURSO DA RECORRENTE, mantendo-se VENCEDORA A SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** nos itens lote 19 por estar em acordo o produto da vencedora com o edital e seja mantida a desclassificação da recorrente no item 19 por não atender ao edital.

Nestes termos

Pede deferimento

Salvador, 22 de janeiro de 2024

SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA



BAHIA | SERGIPE | ALAGOAS